



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 136.889 - MG (2009/0097477-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IRAN ROSA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. AUMENTO DE PENA E MODIFICAÇÃO DO REGIME. ALEGAÇÃO DE **REFORMATIO IN PEJUS**. OCORRÊNCIA.

I - *'A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo'* (HC 76.156/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08/05/1998).

II - *'O princípio da **ne reformatio in pejus** não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu'* (HC 88.952, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 10/12/2007).

III - **Na espécie**, a e. Corte de origem, em julgamento de apelação exclusiva da defesa, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, porém, aumentou a pena do paciente e modificou o regime para mais gravoso do que o estabelecido na sentença recorrida. Resta evidenciada, portanto, a ocorrência de **reformatio in pejus**.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.889 - MG (2009/0097477-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Estadual, em benefício de IRAN ROSA DE SOUZA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi processado e condenado à pena de **6 (seis) anos, 8 (oito) meses, e 26 (vinte seis) dias de reclusão**, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, c/c art. 71, todos do Código Penal, em regime **semiaberto**.

O Ministério Público Estadual não recorreu da decisão. Interposta apelação pela defesa, a c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, todavia, aumentou a pena do paciente para **7 (sete) anos, 2 (dois) meses, e 12 (doze) dias**, alterando o regime inicial para o **fechado** (fl. 77).

Daí o presente **mandamus**, no qual a impetrante requer a concessão da ordem para restabelecer a r. sentença, e cassar o v.acórdão atacado.

Liminar indeferida, consoante fl. 87.

Informações prestadas às fls. 93/121.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 124/126, manifestou-se pela **concessão** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.889 - MG (2009/0097477-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. AUMENTO DE PENA E MODIFICAÇÃO DO REGIME. ALEGAÇÃO DE **REFORMATIO IN PEJUS**. OCORRÊNCIA.

I - 'A *apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo*' (HC 76.156/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 08/05/1998).

II - 'O princípio da **ne reformatio in pejus** não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu' (HC 88.952, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ de 10/12/2007).

III - **Na espécie**, a e. Corte de origem, em julgamento de apelação exclusiva da defesa, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, porém, aumentou a pena do paciente e modificou o regime para mais gravoso do que o estabelecido na sentença recorrida. Resta evidenciada, portanto, a ocorrência de **reformatio in pejus**.

Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de violação ao princípio da **ne reformatio in pejus** quando do julgamento, pelo e. Tribunal **a quo**, do recurso de apelação interposto pela defesa.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que, em **07/04/2006**, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora condenou o paciente à pena de **6 (seis) anos, 8 (oito) meses, e 26 (vinte seis) de reclusão, em regime inicial semiaberto**. O e. Tribunal **a quo**, contudo, em sede de apelação interposta **exclusivamente** pela defesa, **aumentou a pena do paciente para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses, e 12 (doze) dias, alterando o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado** (fl. 77) .

O mencionado recurso, portanto, como mencionado, foi interposto unicamente pela defesa, de modo que a alteração da pena imposta pelo v. acórdão implicou em verdadeira **reformatio in pejus**, vedada pela sistemática do nosso Código Processual Penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DAS PENAS. ERRO NO CÁLCULO DAS REPRIMENDAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

*Hipótese na qual o Tribunal **a quo**, em recurso exclusivo da defesa, de ofício, corrigiu erro de cálculo existente na sentença condenatória, majorando as penas aplicadas aos pacientes pela prática de roubo duplamente qualificado, não obstante ter dado parcial provimento ao recurso.*

Não obstante a existência, nesta Corte, de decisões no sentido da possibilidade de o Tribunal de 2º grau corrigir, de ofício, em recurso exclusivo da defesa, eventual erro material contido na sentença de 1º grau, ainda que tal providência venha a agravar a situação do réu, esta não é a situação dos autos, pois, na hipótese em tela, não se vislumbra a ocorrência de mero erro material, mas, sim, de erro de cálculo no somatório da reprimenda a ser imposta ao paciente, a partir do quantum fixado em cada uma das fases do método trifásico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao processo penal não se aplicam as regras do processo civil, dentre as quais se permite ao magistrado sentenciante, de ofício, corrigir inexatidões materiais, ou ratificar erros de cálculo, eventualmente existentes na sentença. Precedente do STF.

*Ainda que prolatada com erro no cálculo das reprimendas, a sentença penal condenatória fixou aos pacientes penas inferiores àquelas aplicadas pelo Tribunal **a quo** quando do julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa.*

Quedando-se inerte o Ministério Público frente ao erro de cálculo cometido pelo Juízo singular, sem opor embargos declaratórios ou interpor recurso de apelação contra o apontado equívoco, é vedado ao Tribunal de Justiça, a pretexto de corrigi-lo, prejudicar os réus com o aumento da pena, ainda que tenha dado parcial provimento ao apelo.

O processo penal possui uma gama de princípios e regras que impedem seja o réu prejudicado quando, somente ele, busca a reforma da decisão condenatória, sem que haja resistência por parte da acusação, máxime por se tratar de procedimento no qual se discute, por mais das vezes, a limitação de um dos mais importantes direitos do ser humano, qual seja, sua liberdade.

*Configurada está a nítida **reformatio in pejus** praticada pelo Tribunal **a quo**, ao majorar as penas aplicadas aos pacientes em recurso exclusivo da defesa, ainda que lhe tenha dado parcial provimento. Precedentes do STJ.*

Deve ser anulado o acórdão impugnado, tão-somente na parte relativa à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida, partindo-se do quantum das penas aplicadas aos pacientes pelo Juízo de 1º grau, para proceder às reduções dos índices de aumento da agravante reconhecida e das qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma, e ainda, em relação ao paciente Alexandre de Souza, reconhecer a atenuante da menoridade relativa, com nova análise do regime de cumprimento da pena para ambos os pacientes, como entender de direito.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 54594/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18/09/2006).

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - ROUBO TENTADO - RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO - DECISÃO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO QUE SE RESTRINGIU À APLICAÇÃO DE MENOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA - REFORMATIO IN PEJUS - OCORRÊNCIA.

- Tendo o recurso de apelação se restringido à aplicação da redução pela tentativa em seu grau mínimo, não pode o Tribunal **a quo entender, diversamente do pedido, pela ocorrência de crime consumado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *reformatio in pejus*.

- Ordem concedida para que seja restabelecida à sentença de 1º grau no tocante a consumação do crime."

(HC 27889/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**; DJ de 19/12/2003).

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o v. acórdão no que tange à fixação da pena e regime, restabelecendo, por conseguinte, nestes pontos, a r. sentença condenatória, mantida, no mais a condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097477-5

HC 136889 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145030920162 145030920162

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : IRAN ROSA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário